



PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
INOVAÇÃO, TURISMO E INDÚSTRIA NAVAL - CDEITIN

PARECER CFFCO N.º - /2023

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 82/2023**

**AUTOR: Mensagem Executiva**

**EMENTA: “Modifica o caput do artigo 358 e parágrafo único da Lei nº 2624, de 29 de dezembro de 2008, Novo Código de Posturas do Município de Niterói.”**

**RELATOR: Vereador Fabiano Gonçalves**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer da CFFCO ao Projeto de Lei nº 82/2023, de autoria do Vereador Marcos Sabino, que modifica o caput do artigo 358 e parágrafo único da Lei nº 2624, de 29 de dezembro de 2008, Novo Código de Posturas do Município de Niterói.

Lido na sessão Plenária no dia 23/05/2023, com parecer nº **165/2023 FAVORÁVEL** da Comissão de Constituição, justiça e Redação Final, com parecer de nº 305/2023 da Comissão Permanente de Segurança Pública e Controle Urbano o projeto foi encaminhado a esta Comissão Permanente de Desenvolvimento Econômico, Inovação, Turismo e Indústria Naval - CDEITIN, para proferir parecer.

O exame da proposição contemplada no Projeto de Lei em epígrafe, onde altera o caput do artigo 358 e parágrafo único do Código de Posturas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 358. Comércio Ambulante é a atividade profissional temporária exercida por pessoa física, microempreendedor e microempresa, em logradouro público ou não, na forma e condições definidas na legislação própria, individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.*

*Parágrafo Único - Comerciante ambulante ou camelô é a pessoa física, microempreendedor e microempresa, que exerce essa atividade profissional por sua conta e risco, com ou sem emprego de tabuleiro ou outro apetrecho permitido neste Código*



**PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
INOVAÇÃO, TURISMO E INDÚSTRIA NAVAL - CDEITIN**

*ou legislação complementar, apregoando suas mercadorias. Subordinam-se os comerciantes ambulantes ou camelôs às disposições deste Código, além das legislações específicas.”*

Justifica-se o presente em tela a fim de sanar um pedido constante dos ambulantes de Niterói sobre a limitação de seu faturamento prejudicando diretamente seu desenvolvimento financeiro. Vale destacar que a profissão de vendedor ambulante além de ser uma das mais antigas, depois dos impactos da crise econômica dos últimos anos, tornou-se uma alternativa rentável para quem está desempregado e procura por uma recolocação no mercado de trabalho.

Ocorre que a legislação atual define como ambulante apenas as pessoas físicas e o que este Projeto pretende é ampliar para MEI, ME.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme exposto na proposta resolutiva, a proposição visa alterar o caput do artigo 358 e parágrafo único do Código de Posturas.

Vale notar que a alteração proposta passa a contemplar também os *microempreendedor* e *microempresa*, uma vez que muitos comerciantes ambulantes fazem uso da pessoa jurídica para realizar suas operações, contribuindo assim para a previdência social e garantindo-lhes direitos como trabalhador informal.

Ante o exposto, se considera fundamental a aprovação do Projeto de Lei que para contemplar tanto pessoa física quanto a pessoa jurídica dos comerciantes ambulantes do Município de Niterói.

Verifica-se também a sua conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e com as demais leis pertinentes à espécie em vigor no nosso ordenamento jurídico pátrio, mais especificamente a Lei Orgânica do Município do Niterói.

Constata-se assim, que o projeto em tela, em relação à matéria, ao seu mérito e escopo, tem respaldo constitucional, onde de plano, descarta-se qualquer vício ou mácula ao projeto em epígrafe, que possa configurar vício material.



**PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
INOVAÇÃO, TURISMO E INDÚSTRIA NAVAL - CDEITIN**

Já no que diz respeito aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, cremos que a proposição não merece reparo, estando em perfeita consonância com a Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre o processo legislativo.

Em vista de todo o exposto e sem prejuízo a análise das emendas propostas até a presente data, temos que o projeto em análise encontra-se amparado pela legalidade e constitucionalidade e visa fomentar ainda mais o desenvolvimento econômico do nosso município, gerando mais oportunidades e renda, possuindo assim, parecer **FAVORÁVEL** deste relator.

**III – CONCLUSÃO**

A Comissão Permanente de Desenvolvimento Econômico, Inovação, Turismo e Indústria Naval - CDEITIN aprovou o parecer do relator, pois atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, aos Princípios Orçamentários e a Constituição Federal, de sorte que nosso parecer é **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Niterói, 13 de novembro 2023.

***Daniel Marques Frederico***  
***Presidente***

***Fabiano Gonçalves***  
***Vice-Presidente***  
***RELATOR***

***Emanuel Jorge Mendes da Rocha***  
***Membro***